



PARECER EM CONJUNTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de proposição apresentada em 11/05/2021 pelo prefeito Municipal, que dispõe sobre "Dá nova redação acrescentando por substituição ao texto original do paragrafo 3º do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal."

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica 02/2021, veio a essas Comissões para análise e parecer, instruído com parecer orientador juntado pelo Procurador Geral, de 14/06/2021.

A Proposição foi lida em plenária em Sessão Ordinária realizada em 12/05/2021.

É relatório.

I - RELATÓRIO

II - PARECER DOS RELATORES

Trata-se de análise de proposição apresentada em 11/05/2021 pelo prefeito Municipal, que dispõe Naquilo que tange á competência legislativa, a Lei Orgânica prevê que: o texto original do paragrafo 3º do

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica 02/2021, veio a essas Comissões para análise e parecer, instruído com parecer orientador juntado pelo Procurador Geral, de 14/06/2021.

A Proposição foi lida em plenária em Sessão Ordinária realizada em 12/05/2021.

É relatório.

II - PARECER

IX - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XV - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos.

Sob o aspecto formal de iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto foi apresentado a esta Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme preconiza o artigo 86 da Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito:





Art. 86. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

Já com relação ao mérito da matéria, qual seja, servidor público Municipal, cabe destacar os ensinamentos da LOM em seu artigo 90, vejamos.

Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara,

Percebe-se que o mérito do projeto é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, portanto, não há óbice quanto ao referido tema neste ponto.

Na justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, este manifesta que tal projeto de emenda a Lei Orgânica se faz necessário pois, tem muitas situações de interesse do Município e da população que não cabe processo licitatório, sendo que a redação como se encontra está engessando atos simples do Poder Público.

O parecer jurídico manifesta que o projeto deve ser aprovado e sugere uma emenda modificativa, a qual esta comissão comunga, e terá a seguinte redação.

Emenda modificativa.

O paragrafo terceiro tem a seguinte redação.





§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independente de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

Passará ter a seguinte redação:

“§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto precedido de licitação, **DISPENSÁVEL MEDIANTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA**, e, em se tratando de bens imóveis, a permissão somente será concedida mediante autorização legislativa.”

Ante o exposto, com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual **ORINAMOS** pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer em conjunto dos Presidentes-Relatores.

É o parecer do vereador **Rogério Viana Alves** Presidente Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final e Membro da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

É o parecer do Vereador **André Luiz Silva Teixeira**, Presidente da Comissão Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e membro da Comissão de Constituição e Justiça, serviço público e redação final.

III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

O Vereador **Isaque Gomes Serafim**, vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, serviço público e redação final, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.





O Vereador Willian de Souza Duarte, vice-presidente da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, Ausente.

IV - DECISÃO

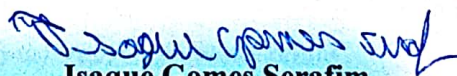
A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, opinam pela constitucionalidade quando de sua competência e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.


Rogério Viana Alves

Presidente CCJ e Membro da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas


André Luiz Silva Teixeira

Comissão Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e membro da CCJ.


Isaquê Gomes Serafim
vice-presidente da CCJ

Willian de Souza Duarte
vice-presidente da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

